SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0015047-14.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito

Requerente: Antonio Marcos dos Santos

Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Antonio Marcos dos Santos** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo**, requerendo: a) determinar que o réu atribua a pontuação correspondente às transações efetivadas no cartão de crédito, inclusive nas faturas vindoras; b) condenar o réu pelos danos morais sofridos.

O réu, em contestação de folhas 86/92, pede a improcedência do pedido, porque o autor não realizou o cadastro junto a um Programa de Fidelidade da Companhia Área.

Réplica de folhas 119/124.

Juntada de documento pelo autor às folhas 134/141.

Juntada de documentos pelo réu às folhas 143/174.

Manifestação das partes de folhas 178/181.

Relatei. Decido.

O documento de folhas 136, não rebatido pelo réu, comprova o cadastro do autor junto à TAP Portugal.

Logo, houve falha na prestação do serviço contratado, eis que o réu não atribuiu a pontuação correspondente às transações realizadas por meio do cartão de crédito.

Nesse sentido: "RECURSO INOMINADO – Ação de cobrança – Programa de pontuação em cartão de crédito – Pleito de resgate de pontos para utilização na compra de veículo – Prova apresentada pelo autor que confere verossimilhança a suas alegações – Hipossuficiência do consumidor - Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Recorrente que não trouxe aos autos documentos idôneos que demonstrem o correto e tempestivo cumprimento de sua obrigação contratual –

Indenização devida - Sentença a ser mantida pelos próprios fundamentos por ter corretamente apreciado o direito e os fatos envolvidos na lide — Aplicação do disposto na parte final do art. 46, da Lei nº 9.099/95 - Negado provimento ao recurso, com condenação do recorrente ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.(Relator(a): Renato Zanela Pandin e Cruz Gandini; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 1º Turma Cível - Santos; Data do julgamento: 15/05/2015; Data de registro: 21/05/2015)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Noutro giro, improcede o pedido de dano moral, porque a presente falha na prestação do serviço não foi suficiente para atingir a honra do autor ou causar-lhe mal que tenha abalado o seu psíquico.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que atribua a pontuação correspondente às transações efetivadas no cartão de crédito, inclusive nas faturas vindoras, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 18 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA